



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.:** 1490/2016/TCER (Apensos n. 3.418/2014/TCER/TCER;  
2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Dúlcio da Silva Mendes  
CPF n. 000.967.172-20  
Prefeito Municipal;  
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva  
CPF n. 595.490.332-87  
Controladora Interna;  
Martins Firmo Filho  
CPF n. 285.703.752-04  
Contador.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. **Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 22/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.530/2013/TCER; Parecer Prévio n. 1/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.099/2013/TCER; Parecer Prévio n. 5/2015/TCER, prolatado no Processo n. 1.410/2014/TCER; Parecer Prévio n. 182/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, prolatado no Processo n. 1.421/2013/TCER.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, e,

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação** – **25,45%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e cinco por cento) – inclusive, acerca da valorização do magistério, do FUNDEB – **74,32%** (setenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento) – na **saúde** – **28,43%** (vinte e oito, vírgula quarenta e três por cento) – e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal** – **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) – cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, e no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**CONSIDERANDO** que, embora o Município, em matéria orçamentária, tenha se mostrado equilibrado, não o foi sob o aspecto financeiro, restando sob esse ponto, descumprido o princípio do equilíbrio das contas públicas, emoldurado nas disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, por ter apresentado déficit financeiro, no exercício em apreço;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município de Guajará-Mirim-RO, manteve-se extrapolado em relação às despesas com pessoal, alcançando o percentual de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, bem como, também, descumpriu com a imposição estabelecida pelo art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, por não ter retornado o montante das despesas com pessoal, a tempo e modo, ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento);

**CONSIDERANDO**, por fim, que as irregularidades de desequilíbrio financeiro, extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) para despesas com pessoal, e sua não-recondução aos limites da lei pelo teor da gravidade que traduzem, impõem juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR